

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.064 - RJ (2015/0090751-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **GERSON MONTEIRO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausentes fundamentos idôneos, aptos a permitir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime, elas não podem ser utilizadas para fundamentar a majoração da pena-base quando da realização da dosimetria.
2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.064 - RJ (2015/0090751-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **GERSON MONTEIRO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATÓRIO**

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento a recurso especial interposto, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fls. 479/486)

Sustenta o agravante, às fls. 498/511, que "a exasperação da pena-base defluiu da exaustiva análise dos contornos específicos do delito e da personalidade do réu, refletindo postura escorregada do magistrado que, no exercício da discricionariedade regrada, fundamentou devidamente o processo de individualização das penas".

Argumenta o órgão ministerial que desconstituir as ilações exaradas pelas instâncias ordinárias para fundamentar a exasperação da reprimenda básica, conforme realizado na decisão agravada, "além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandou inevitável revolvimento do contexto fático probatório, mister incompatível com a via especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ".

Ademais, afirma que a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime se encontram devidamente fundamentadas em elementos concretos e objetivos do crime, sendo "irrazoável e ilógico supor que a ação do acusado não teria ultrapassado os limites próprios da execução do crime de homicídio qualificado, cuja descrição do tipo penal (art. 121, § 2º, IV, do CP)

# *Superior Tribunal de Justiça*

limita-se a matar alguém 'à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido'."

Quanto à compensação entre a agravante do crime praticado com violência contra a mulher com a atenuante da confissão espontânea, indica o agravante que para ser possível sua efetivação, devem ser observadas as particularidades específicas do caso concreto, em respeito aos princípios das individualização da pena e da proporcionalidade.

Alega que na hipótese em apreço, "o relato das testemunhas foi cristalino ao indicar que o homicídio foi realizado em via pública, na saída da igreja, após o final do culto. Constata-se, ainda, que a agressão ocorreu na presença de populares, que reconheceram o condenado como autor da conduta delitiva. Dessa forma, embora a confissão qualificada judicial tenha servido como elemento de convicção do magistrado, não se revestiu de especial importância para a delimitação da autoria do crime".

Aduz, ainda, que "sob pena de esvaziamento do arcabouço legislativo e constitucional de proteção à mulher, a interpretação de que a atenuante da confissão pode ser compensada com a agravante da violência contra a mulher é errônea e ilegal. O grave contexto de violência vivenciado pelo gênero feminino não pode ter igual valoração em relação ao mero ato de confissão do agressor, mormente quando esse ato não tenha especial importância para o convencimento do magistrado acerca da autoria e materialidade do crime".

Por fim, aponta que "mesmo que se suponha que as duas circunstâncias são preponderantes, levando-se em consideração a compreensão literal e abstrata do art. 67 do Código Penal, a violação de direitos relativos à igualdade de gênero não pode ser compensada de plano, devendo se atribuir valoração jurídica equivalente às circunstâncias fáticas".

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.064 - RJ (2015/0090751-4)**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausentes fundamentos idôneos, aptos a permitir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime, elas não podem ser utilizadas para fundamentar a majoração da pena-base quando da realização da dosimetria.

2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**VOTO**

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões jurídicas apresentadas pelo Ministério Público Federal para atacar a decisão ora objurgada, entendo que ela deve ser mantida integralmente.

De início, no que se refere à violação aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, tendo em vista que as instâncias ordinárias teriam se valido de elementares do tipo penal de homicídio qualificado pelo uso de meio que tornou impossível a defesa da vítima,

# Superior Tribunal de Justiça

nos termos do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, pelo qual foi condenado o acusado, para justificar a majoração da pena-base, verifica-se que assim se manifestou o Tribunal de origem, *verbis*:

"Ressalte-se, dessa forma, a culpabilidade e a personalidade do agente altamente gravosa, além do acusado ter mostrado audácia incomum, atacando sua ex-companheira de inopino em plena via pública com um golpe certo de foice, tirando-lhe a vida.

As circunstâncias do crime, cometido contra a sua ex-companheira, através de golpes de foice, revelam culpabilidade elevadíssima.

Portanto, pelo que se observa, o magistrado, em cumprimento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem ponderou as circunstâncias do fato, que extrapolaram o normal para a realização do tipo, havendo maior grau de censurabilidade na conduta do réu.

Com acerto a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na primeira fase, em 15 anos de reclusão para cada um dos crimes". (fls. 400/401)

Neste contexto, observa-se que o Tribunal de origem manteve o aumento da pena-base em 3 anos, fixando-a em 15 anos de reclusão, mediante a valoração negativa de três circunstâncias judiciais: **culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime**.

Entretanto, compulsando os autos, denota-se que todas as vetórias foram negativadas com base em fundamentação manifestamente inidônea, devendo, portanto, serem extirpadas da dosagem penal.

De início, a alegação de que o acusado teria cometido o homicídio contra sua ex-companheira "de inopino em plena via pública com um golpe certo de foice, tirando-lhe a vida", não poderia ser utilizada como motivo para a valoração negativa das circunstâncias judiciais da **culpabilidade e da personalidade**, porquanto não traz qualquer fundamentação concreta e objetiva que leve à conclusão de que a ação do acusado ultrapassou os limites próprios da execução do crime em comento.

Deveras, para a valoração negativa das vetórias da **culpabilidade e da personalidade**, faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime, bem como que comprovem ser seu perfil psicológico desfavorável, voltado para o crime, o que não foi verificado no caso em apreço, uma vez que o fato de ter atacado sua ex-mulher de inopino em via pública, com um golpe de foice, em verdade, são circunstâncias ínsitas ao próprio tipo penal de homicídio qualificado pelo uso de meio que tornou impossível a defesa da vítima, não tendo sido ultrapassados, assim, os limites comuns do delito, razão pela qual não justifica o recrudescimento da sanção imposta, mostrando-se inidôneos os alicerces utilizados pelo Tribunal de origem para sopesar as referidas circunstâncias judiciais.

# Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, no que se refere às **circunstâncias do crime**, o fato do ilícito ter sido perpetrado contra a sua ex-companheira, através de golpes de foice, não se mostra apto a permitir sua valoração em desfavor do recorrente, tendo em vista não revelar qualquer fato ou elemento que demonstre terem as circunstâncias do ilícito ultrapassado seus limites comuns. Neste sentido:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO DE DROGAS. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIAS DURANTE O DEPOIMENTO DE UMA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PROCEDIMENTO DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A NATUREZA E A QUANTIDADE DE DROGAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA FIXAÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.

(...)

2. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

(...)

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena imposta ao paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa".

(HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA O AUMENTO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA

# Superior Tribunal de Justiça

PENA EM 1/3 (UM TERÇO). EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA INERENTE À PRÓPRIA CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTO INIDÔNICO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

5. As circunstâncias judiciais da personalidade do agente e da conduta social foram indevidamente valoradas, pois justificadas mediante vagas considerações, sem qualquer fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação da pena-base.

12. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de reformar o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto".

(HC 275.072/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Quanto ao apontado vilipêndio aos artigos 65, inciso III, alínea "d" e 67, ambos do Código Penal, tendo em vista o entendimento do Tribunal estadual de que a agravante genérica aplicada, crime praticado com violência contra mulher, deveria preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea, por se reportar aos motivos do crime, também merece guarida a irresignação do suplicante. De fato, quanto ao tema, assim consignou o Tribunal *a quo*:

"Analisando a segunda fase da dosimetria, temos que a agravante genérica - por se tratar de violência contra a mulher na forma da lei específica - , deve preponderar sobre a atenuante da confissão por guardar pertinência com os motivos determinantes do crime, nos termos do artigo 67 do Código Penal". (fl. 401)

Ocorre que esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. No mesmo sentido:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.**

# Superior Tribunal de Justiça

ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.154.752/RS, reconheceu ser possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, realizar a compensação com a agravante da reincidência e reduzir a pena a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos autos da ação penal originária n. 0070692-20.2013.8.26.0050, da 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP".

(HC 314.944/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES). COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO EM DESFAVOR DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. SERVIÇO PÚBLICO QUE, DE ORDINÁRIO, É EXPLORADO DIRETAMENTE PELA UNIÃO. IMPETRANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A EXCEÇÃO À REGRA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

04. Ao julgar, sob o rito de 'recurso repetitivo' (CPC, art. 543-C), os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que 'é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal' (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/05/2012).

05. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para realizar a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, por consequência, redimensionar as penas aplicadas ao paciente".

(HC 265.525/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS

# Superior Tribunal de Justiça

JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DOS PACIENTES E FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA UM DELES.

(...)

- A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.154.752/RS, uniformizou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que as causas são igualmente preponderantes.

(...)

- *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes e fixar o regime inicial semiaberto apenas para o paciente Vanderlei".

(HC 244.155/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

Neste contexto, tendo em vista a inidoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte estadual para a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais da **culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime**, devem todas ser decotadas da dosagem penal do recorrente, devendo sua pena-base ser reconduzida ao mínimo legal, no total de 12 anos de reclusão, a qual permanece neste patamar, na segunda etapa da dosimetria, tendo em vista a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do crime ter sido praticada com violência contra a mulher, a qual, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se definitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0090751-4

**AgRg no  
AREsp 689.064 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02186514520108190001 201524750321 2186514520108190001 8572010

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GERSON MONTEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GERSON MONTEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.